



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativo-Financeira

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

CONSULTA

PROCESSO Nº 2800.00.02119.2023

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Ref.: Edital de Credenciamento - Chamamento Público nº 01/2024 – CFQ

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação do serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC, para concessão do vale alimentação e/ou vale refeição aos empregados e estagiários do Conselho Federal de Química (CFQ) visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMPRESA 3:

Questionamento 1:

Qual o atual fornecedor e qual a taxa praticada?

Resposta 1:

Atualmente, o serviço em questão é prestado pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, e a taxa de administração é de 0%, em cumprimento ao disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442, de 2 de setembro 2022.

Questionamento 2:

Será aceita a participação de empresa de arranjo de pagamento aberta?

Resposta 2:

O presente edital de credenciamento não aceita o arranjo aberto de meios de pagamento, uma vez que tal operacionalização carece de regulamentação, nos termos do artigo 182, § 10º do Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023, segundo o qual:

Art. 182. As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I caput do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

(...)

§ 10º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o caput, observadas as disposições deste

Decreto. (grifos nossos)

Tal entendimento é ratificado pelo documento "Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT", publicado em agosto de 2023 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/faq-atualizacao-cgsst_ago23.pdf, cujo acesso ocorreu em 15/04/2024, que dispõe:

62. Existe alguma previsão de quando será publicado pelo MTE a regulamentação do Decreto nº 10.854/2021, em especial de como funcionará a interoperabilidade e a portabilidade?

As regras para a implementação da Portabilidade e a Interoperabilidade ainda serão editadas por órgão competente do Poder Executivo. Trata-se de temática de grande complexidade e que envolve vários órgãos governamentais, bem como diversas entidades privadas. (grifos nossos)

Assim, tem-se que o presente edital aceita somente rede credenciada na modalidade de arranjo fechado.

Questionamento 3:

Quanto a apresentação da rede credenciada, para as empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, podemos entender que está dispensada de apresentar a rede conforme exigido em EDITAL, visto que para essas empresas de arranjo aberto a aceitabilidade dos cartões deste modelo é em todo o território brasileiro e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa auxílio-alimentação? Sendo assim, entende-se que a empresa que trabalhar com arranjo de pagamento aberto, poderá substituir a lista de estabelecimentos por uma declaração de rede, declarando atendimento aos requisitos de rede e informando a bandeira do cartão trabalhada? Está correto nosso entendimento?

Resposta 3:

Conforme explicado no questionamento anterior, o presente edital não aceita o arranjo aberto de meios de pagamento. Assim, a empresa proponente deve apresentar, no ato de solicitação de credenciamento, a relação detalhada de sua rede de estabelecimentos credenciados, em formato digital, conforme item 8.17.1.2 do Termo de Referência e 4.28.1.2 do edital.

EMPRESA 4:

Questionamento 1:

Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores será de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contrárias que indicam o pagamento a prazo)?

Resposta 1:

O benefício de fato deve ser concedido ao empregado de forma pré-paga, nos termos do item 5.3 do Termo de Referência:

5.3. O contratado deverá efetuar a recarga dos cartões de forma tempestiva, garantindo que o valor estará disponível para os servidores na data solicitada e de maneira a não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/22.

Por outro lado, isso não significa que a Administração Pública deve pagar a contratada antes da concessão do benefício, uma vez que, pela natureza de despesa pública, está sujeita ao cumprimento dos estágios previstos no artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo os quais:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) no âmbito de decisão de Pedido de Reconsideração (Processo: TC-012095.989.23-2, referente ao TC 010229.989.23-1), disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/jurisprudencia/exibir?proc=12095/989/23&offset=0> (acesso em 19/04/2024), segundo o qual:

A disciplina atribuída pelo edital examinado aos prazos de repasse e pagamento não descaracterizam a natureza pré-paga do benefício, como alega a Recorrente, pois as empresas operadoras não disponibilizam valores em dinheiro aos empregados, mas sim, garantem um saldo que será debitado através de cartões que autorizam as compras em estabelecimentos credenciados que receberão pelas vendas posteriormente, após a emissão e aprovação das faturas, circunstância que inclusive mantém a integridade do fluxo de caixa.

A proteção legal suscitada nas razões do recurso é delimitada na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários, de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício, sem se confundir com a transferência do montante à contratada que, pela sua natureza de despesa pública, nos termos da Deliberação TC-A-021851/026/12, atrai observância aos preceitos financeiro-orçamentários contidos no artigo 63, §2º e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, independentemente da finalidade da contraprestação pecuniária, seja a título de remuneração das atividades de gestão, seja para reembolso das cotas fornecidas aos servidores municipais. (grifos nossos)

Assim, a previsão contida no item 7.5 do Termo de Referência não fere o inciso II do art. 3º da Lei nº 14.442/2022.

Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?

Questionamento 2:

Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?

Resposta 2:

A fundamentação jurídica foi apresentada no esclarecimento anterior.

EMPRESA 5:

Questionamento 1:

Gostaríamos de verificar se o objeto licitado possui fornecedor atual, e caso tenha, qual a taxa do contrato?

Resposta 1:

Atualmente, o serviço em questão é prestado pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, e a taxa de administração é de 0%, em cumprimento ao disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442, de 2 de setembro 2022.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Andressa Pereira Giacomazzo
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo, Analista**, em 19/04/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063752** e o código CRC **9EE38E56**.

Referência: Processo nº 2800.00.02119.2023

SEI nº 0063752

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br